

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BARRA MANSA/RJ

Processo n° 0007518-59.2016.8.19.0007

JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR, vem apresentar de maneira separada **RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS**. Releve-se que as consultas processuais aqui informadas foram efetivadas dia **10 de junho de 2023**.

O RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação 72/2020 do CNJ, irá detalhar cada um dos incidentes em **ANDAMENTO**. Nesta toada, oportuno registrar que as informações aqui colacionadas separam as impugnações/habilitações em andamento, das encerradas, para que este i. juízo, bem como demais interessados, possam ter fácil acesso e compreensão das informações.

INCIDENTES EM ANDAMENTO

1. 0011257.35.2019 -IMPUGNAÇÃO

Distribuída pelas Recuperandas em face do Banco FIDIS com CNPJ sob nº 62.237.425/0001-76

- ❖ **Crédito Classificado como extraconcursal.**
- ❖ **Mantida em 1ª instância;**
- ❖ **Ministério Público no bojo do AI opinou pela classificação do crédito como quirografário;**
- ❖ **Decisão reformada para determinar a inclusão do crédito no QGC**
- ❖ **Juízo a quo já determinou o cumprimento do acordo.**
- ❖ **Status atualizado: O réu não fora INTIMADO conforme determinação judicial. Desta forma as Recuperandas, em peticao de 02/05/2023, vieram a juízo requerer a intimação em nome da advogada aponta.**

Descrição

A presente impugnação fora apresentada pelas Recuperandas em face do crédito então titularizado pelo Banco FIDIS S.A, tendo como fundamento suposta e provável existência de saldo remanescente em favor do Credor, porquanto os bens dados em garantia não mais seriam suficientes para sanar e suportar o saldo devedor, eventualmente apurado.

Este AJ já se **manifestou pela exclusão do crédito titularizado** pelo Banco FIDIS S.A do QGC, sob o fundamento de o referido crédito não estar sujeito ao trâmite da execução concursal, ou seja, da falência e recuperação.

Em sua **contestação** do Banco FIDIS S.A esclarece ter cedido seu crédito ao **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A**, tendo notificado as Recuperandas sobre tal negócio jurídico, além de ter feito tal informação também em juízo.

-
- Distribuída em 06/06/2019
 - Manifestação AJ 305 e 306
 - Venha o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, fls./ID 309 e 310;
 - Recolhimento de custas em 14/04/20, fls./ID 320,

- Custas recolhidas a menor, determinada complementação;
- Complementação juntada, em 09/06/2020, fls. 327 e 328;
- Conclusão para sentença, em 05/08/2020;
- **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, em 20/08/2020**, fls.ID 335 para reconhecer o crédito discutido como **EXTRACONCURSAL**, nos termos do art. 49, § 3º da lei de recuperação.
A seguir destaca-se trecho do fundamento da r. sentença: Trata-se de crédito garantido por propriedade fiduciária e, portanto, extraconcursal, para fins de fixação do quadro de credores, não se devendo, neste momento, analisar se o bem é ou não suficiente para cobrir a dívida, já que, como dito pelo AJ, o QGC não se perfaz ou se apresenta com possível (ou mesmo, prováveis) créditos, sob pena de restar inviabilizada sua consolidação.
- Ato ordinatório em 13/07/2021 (ID 367) aguardando julgamento do Agravo de Instrumento
- **Certidão do Cartório** às fls./ID 371 para asseverar que fora proferido acórdão em sede de AI, aguardando apenas o trânsito em julgado;
- Decisão judicial determinou intimação do réu para se manifestar sobre fls.440;
- Em petição em 02/05/23 para requerer a intimação do réu na pessoa da Advogada indicada.

Agravo de instrumento

0076101-78.2020.8.19.0000

Distribuído pelas Recuperandas

As Recuperandas em sede de Agravo de Instrumento discutem a classificação do crédito, tendo em vista o fato de a sentença ter mantido a natureza extraconcursal do crédito. Acrescentam ainda, que em razão da depreciação dos bens dados em garantia, eventual crédito deveria ser incluído na classe de credores quirografários.

- Manifestação do Agravado BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., CNPJ/MF sob n.º 02.992.446/0001-75, em fls./ID 32;
- Manifestação AJ às fls./ID 49. Neste momento restou consignado que a análise da demanda passaria pela observação de temas que se complementam, mas que se DISTINGUEM. Note que **UMA** coisa seria determinar a natureza do crédito (se concursal -e em qual classificação- ou se

extraconcursal), e **OUTRA** COISA é admitir (ou não) a constrição dos bens para efetivação do crédito então discutido.

Quanto à classificação o AJ opinou pela manutenção daquela conferida e mantida pela sentença do i. juízo *a quo*. No que tange à possibilidade de constrição dos bens, todavia, o AJ opinou por sua impossibilidade.

- Manifestação do MP, em 13/02/20 fls./ID 59 pelo provimento parcial do recurso para reformar os termos da decisão agravada, razão pela qual o crédito deveria ser incluído no QGC e seu respectivo crédito reconhecido como **quirografário**.

O fundamento da Douta Procuradora teve como base a mitigação dos termos do art. 49, §3º da Lei 11.105/05, para se admitir a inclusão dos créditos extraconcursais sempre que estiverem ligados a bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresária.

- Órgão Julgador: *Considerando o encerramento das atividades judicantes deste magistrado no próximo dia 30.06.2021, e ausência de tempo hábil para julgamento, aguarde-se a designação de novo Relator Rio de Janeiro, 28 de junho de 2021. DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO*
- Este magistrado encontra-se suspeito para julgar a presente causa, na forma do artigo 145, par. 1º do CPC. À presidência para livre distribuição de novo relator, anotando-se onde couber a suspeição, Em 15/07/21, fls./ID 67;
- Inclua-se em pauta para a sessão virtual, fls. 70
- Acórdão em 25/08/2021 (fls./ID 76) para DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE O CRÉDITO SEJA INSERIDO NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERANDA;
- As Agravantes ingressaram com Embargos de Declaração às fls./ID 119, para pleitear esclarecimento sobre a inversão do ônus sucumbencial, tendo em visto o provimento do recurso; Já foi certificada a TEMPESTIVIDADE do presente ED
- O Agravado ingressou com Embargos de Declaração às fls./ID 128, para pleitear esclarecimento no que tange a suposta contradição no v. acórdão ao fundamentar a natureza dos créditos concursais;
- Ato Ordinatório para informar que não fora aberta conclusão em razão de férias do julgador.
- Manifestação do Ministério Público às fls./ID 158;

- Acórdão às fls./ID 160 para dar parcial provimento ao primeiro recurso (ED pelas Recuperadas) e inverter os ônus sucumbenciais e ficar o percentual dos honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico da impugnação. Por outro lado, negou provimento ao ED interposto pela parte adversa;
- Foi solicitada inclusão para a sessão virtual em 09 de março de 2022;
- Julgamento em 28/04/22, em que o Tribunal não acolheu o mérito.
- Arquivado em Definitivo.

2. 0011258-20.2019 - IMPUGNAÇÃO

Distribuído pelas Recuperandas em face do Banco Volvo Brasil VOLVO S.A
CNPJ sob nº 58.017.179/0001-70

- ❖ **Crédito Classificado como extraconcursal;**
- ❖ **Mantida em 1ª instância;**
- ❖ **Ministério Público no bojo do AI opinou pela classificação do crédito como quirografário;**
- ❖ **Status atualizado: Aguarda certidão cartorária quanto ao julgamento dos Embargos de Declaração;**

Certifico que os autos encontram-se aguardando julgamento do Recurso Especial no AI 0011530-98.2020.8.19.0000.

Obs.: esta impugnação não consta elencada dentre os processos apensados, no site do TJR, como se depreende da listagem a seguir destacada:

Processo(s) Apensado(s):	<u>0011021-83.2019.8.19.0007</u>
	<u>0011254-80.2019.8.19.0007</u>
	<u>0011257-35.2019.8.19.0007</u>
	<u>0011259-05.2019.8.19.0007</u>
	<u>0011327-52.2019.8.19.0007</u>
	<u>0013072-67.2019.8.19.0007</u>
	<u>0015952-32.2019.8.19.0007</u>
	<u>0001816-93.2020.8.19.0007</u>
	<u>0013014-30.2020.8.19.0007</u>

Descrição

A presente impugnação fora apresentada pelas Recuperandas em face do crédito então titularizado pelo Banco VOLVO (BRASIL) S.A, tendo como fundamento suposta e provável existência de saldo remanescente em favor do Credor (emenda a inicial), porquanto os bens dados em garantia não mais seriam suficientes para sanar e suportar o saldo devedor, eventualmente apurado.

Este AJ se manifestara pela exclusão do crédito titularizado pelo Banco VOLVO (BRASIL) S.A do QGC, sob o fundamento de o referido crédito não estar sujeito ao trâmite da execução concursal.

-
- Distribuída em: 06/06/2019
 - Indeferido JG - interposto Agravo de Instrumento;
 - Recolhimento de custas sob pena de cancelamento, em 17/12/2019;

 - **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA**, em 04/02, fls./ID 330, mantendo o crédito mencionado como EXTRACONCURSAL, nos termos do art. 49, §3º da Lei de Falência.
 - Decisão em 27/12/21 nos seguintes termos:
Diante da cessão de créditos, retifique-se o polo passivo e anote-se a representação informada no id365. Intime-se o impugnante para ciência. 2. Defiro vistas por 5 dias ao impugnado. 3. Cumpra-se o V. Acórdão id408. Nada sendo requerido em 15 dias, dê-se baixa e remetam-se ao arquivo. Barra Mansa, 27/12/2021.
 - Petição das Recuperandas a fim de solicitar o **NÃO ARQUIVAMENTO** tendo em vista a trâmite de recurso ainda pendente.

Agravo de instrumento

0011530-98.2020.8.19.0000

Distribuído pelas Recuperandas em 02/03/2020

Pugnam as Agravantes pela reforma da decisão sob o argumento de que os contratos objeto de discussão foram garantidos fiduciariamente. Além disso, em razão da depreciação natural dos bens a garantia não mais seria suficiente para cobrir o crédito. O saldo remanescente deveria ser disciplinado como crédito quirografário.

- O Agravado respondeu em fls./ID 34, pugnou pelo improvimento do Agravo;
- Manifestação do MP em fls./ID 38 pelo provimento parcial do recurso para reformar os termos da decisão agravada, razão pela qual o crédito deveria ser incluído no QGC e seu respectivo crédito reconhecido como **quirografário**.
O fundamento da Douta Procuradora teve como base a mitigação dos termos do art. 49, §3º da Lei 11.105/05, para se admitir a inclusão dos créditos extraconcursais sempre que estiverem ligados a bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresária.
- Conclusão ao Relator, em 18/12/2020
- Manifestação AJ, em 24/03/2020, às fls. /ID 58
- Órgão Julgado, em fls./ID 113 Considerando o encerramento das atividades judicantes deste magistrado no próximo dia 30.06.2021, e ausência de tempo hábil para julgamento, aguarde-se a designação de novo Relator Rio de Janeiro;
- Manifestação do Ministério Público às fls./ID 132 para tomar ciência acerca do novo Relator;
- Em seu voto (fls./ID 135) o Relator entendeu pelo DESPROVIMENTO do Agravo. Tendo em vista a mudança de entendimento em relação a outros recurso que já julgaram a matéria, será destacado, a seguir, trecho da fundamentação apresentada:

Evidente que a essencialidade dos bens a manutenção das atividades da empresa deve ser decidida sobre outras luzes, que não a modificação da garantia contratual que se pretendeu firmar até mesmo em face da recuperação judicial ou eventual falência.

O eventual retardo na busca dos créditos, ou mesmo suspensão das buscas e apreensões não se confundem, obviamente, com a perda da garantia contratual pactuada e expresse texto de lei, qual seja, o indicado artigo 49, par. 3º da lei de recuperações, impondo-se manter, portanto, a natureza dos créditos como extra concursais.

Isto posto, voto pelo desprovimento do agravo.

- Aguardando trânsito em julgado
- Despacho, em 21 de março de 2022, solicitando dia para julgamento virtual;
- Julgamento com Resolução do mérito, em 05/05/22, com o não acolhimento dos Embargos de Declaração;
- Interposição de Recurso Especial
- Despacho em 19/09/2022: Fls. 65/66 e 192/203 - Anote-se com as cautelas de praxe. Fls.204 (primeira parte) - Certificada a regular intimação;
- 29/09/2022: Decisão de não admissão do Recurso Especial: *“O detido exame das razões recursais revela que os recorrentes pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial”;*
- 21/10/2022: Agravo em Recurso Especial;
- 16/11/2022: Decisão não retratação de Agravo em Recurso Especial;
- 15/12/2022: Remessa ao STJ;

3. 0011259-05.2019 - IMPUGNAÇÃO

Distribuído pelas Recuperandas em face do Banco Scania
CNPJ sob nº 11.417.016/0001-10

- ❖ **Crédito Classificado como extraconcursal;**
- ❖ **Mantida em 1ª instância;**
- ❖ **O Ministério Público no bojo do AI opinou pela classificação do crédito como quirografário;**
- ❖ **Recurso de Agravo de Instrumento modificou a classificação para determinar a inclusão do crédito no QGC. A r. decisão NÃO aponta em qual classificação.**
- ❖ **Interposição de Recurso Especial por Scania;**
- ❖ **Status Atualizado: Recurso Especial inadmitido. As partes interpuseram Agravo de Instrumento. A decisão agravada foi mantida; Processo remetido eletronicamente ao STJ e neste Egrégio Tribunal aguarda julgamento, sendo certo estar na conclusão desde 20/06/22;**

Certifico que o AGRAVO DE INSTRUMENTO No: 0011507-55.2020.8.19.0000 aguarda julgamento. -

A presente impugnação fora apresentada pelas Recuperandas em face do crédito então titularizado pelo Banco SCANIA S.A, tendo como fundamento suposta e provável existência de saldo remanescente em favor do Credor (emenda a inicial), porquanto os bens dados em garantia não mais seriam suficientes para sanar e suportar o saldo devedor, eventualmente apurado.

-
- Distribuída em: 06/06/2019
 - Contestação às fls./ID 86
 - Manifestação AJ fls./190 pela manutenção da classificação do crédito como extraconcursal
 - **SENTENÇA** JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, às fls./ID 204 para manter o crédito discutido como extraconcursal, nos termos no art. 49, §3º da Lei de Falência
 - Acórdão que consubstancia o julgamento do Agravo de Instrumento às fls./ID 240/250. O julgamento foi no sentido de dar PROVIMENTO ao recurso para que os créditos objeto da demanda sejam inseridos na relação de credores da Recuperanda.
 - Acórdão que consubstancia o julgamento de Embargos de Declaração, nos autos do AI fora juntado, às fls./ID 264. Tal julgamento inverteu o ônus de sucumbência e fixou os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.
 - Ato ordinatório às fls.ID 281 para manifestação dos interessado;
 - Ato ordinatório às fls. 290 no seguinte sentido:

Certifico que o processo No: 0011507-55.2020.8.19.0000-
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL encontra-se em
andamento, fase atual - Remessa do
Escrivão/Diretor/Secretário para 3VP - Divisão de
Comunicação Externa e Gestão Despachado no:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÍVEL, Data do
Movimento: 07/10/2021 17:06
Destinatário: 3VP - Divisão de Comunicação Externa e

Agravo de instrumento

0011507-55.2020.8.19.0000

Distribuído pelas Recuperandas

Pugnam as Agravantes pela reforma da decisão sob o argumento de que os contratos objeto de discussão foram garantidos fiduciariamente, além disso, em razão da depreciação natural dos bens a garantia não mais seria suficiente para cobrir o crédito. O saldo remanescente deveria ser disciplinado como crédito quirografário.

- O Agravado apresentou contrarrazões às fls./ID 21/27
- AJ apresentou manifestação às fls./ID 38/41 no sentido de ser mantida a classificação original;
- MP ofertou parecer às fls./ID 45/48 pelo provimento parcial do agravo para que o crédito seja incluído no QGC e seu respectivo crédito reconhecido como **quirografário**.
O fundamento da Douta Procuradora teve como base a mitigação dos termos do art. 49, §3º da Lei 11.105/05, para se admitir a inclusão dos créditos extraconcursais sempre que estiverem ligados a bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresária.
- **Acórdão**, em 18/11/20, às fls./ID 76 para dar Provimento ao Recurso para que o crédito seja inserido na relação de credores. Em sua fundamentação os Doutos Julgadores entenderam que embora a regra seja a exclusão dos bens e dos créditos fiduciários dos efeitos da Recuperação Judicial, o caso em testilha afigura exceção, haja vista a essencialidade dos bens objeto da contenda.

RECURSO ESPECIAL

Interposição de **RECURSO ESPECIAL** por Scania, em 08/07/2021, às fls./ID 150. O recurso em destaque tem como fundamento jurídico suposta violação ao art. 49 da Lei 11.101/05, porquanto o crédito titularizado pela Recorrente deve ser classificado como extraconcursal. Assim, a Recorrente requer a modificação do julgado para manter a classificação inicial do crédito.

- Manifestação AJ fls./ID 181
- Manifestação do Ministério Público, às fls./ID 185, no sentido de não ter processo apto sua manifestação, razão pela qual se absteve de intervir;
- Acórdão NÃO ADMITE O REsp, tendo em vista se pretender, segundo fundamentação, a reanálise dos fatos. Fls./ID 208;

- Agravo em REsp às fls./ID 230, distribuído em 20/09/2021;
- Scania Banco S/A interpôs Agravo de Instrumento, sob o fundamento de não incidência da súmula 07 do STJ (fls./ID 230);
- Manifestação do AJ às fls./ID 242 no sentido de que a adequação típica no que tange à classificação do crédito não perpassa por uma análise de conteúdo, mas de uma interpretação e adequação jurídica;
- Contrarrazões ofertadas às fls./ID 245;
- Decisão às fls./ID 269 manteve a decisão agravada. Processo encaminhado ao STJ em 07/10/2021. Certidão de remessa às fls./ID279
- Processo remetido eletronicamente para o STJ (2021/0350-525-1);

4. 0011327-52.2019 - IMPUGNAÇÃO

Distribuída por Caixa Econômica Federal - CEF

- ❖ **Crédito Classificado como crédito com garantia real;**
- ❖ **Sentença em primeira instância julgou procedente a impugnação para imputar ao crédito natureza extraconcursal;**
- ❖ **AI para discutir a tempestividade da Impugnação. Em julgamento o Tribunal negou provimento, razão pela qual mantida a decisão que reconheceu a tempestividade;**
- ❖ **Embargos de Declaração no bojo ao AI, manejado pelas Recuperandas, com o fim de discutir a tempestividade;**
- ❖ **Ministério Público opinou pelo não recebimento do ED;**
- ❖ **Status Atualizado: Em 18/08/22 juntada de petição para informar o andamento e evolução processual o Recurso Especial;**

Certifico que o AGRAVO DE INSTRUMENTO No: 0011507-55.2020.8.19.0000 aguarda julgamento. -

A impugnação fora apresentada pela Caixa Econômica Federal tendo como fundamento sua qualidade de credora fiduciária, conforme documentos anexados aos autos. Segundo alegações da Impugnante, seu crédito deveria ser excluído do QGC, nos termos do art. 49, §3º da lei falimentar.

Note que há época da apresentação das divergências, ainda na seara administrativa, a ora Impugnante apresentou a este AJ apenas os contratos que conduziram à celebração do negócio jurídico aqui debatido, não tendo apresentado qualquer prova sobre o registro da

alienação fiduciária.

- Distribuído em 07/06/2019
- Contestação às fls./ID 221
- Réplica às fls./ID 250
- Manifestação AJ às fls./ID 257
- Conclusão em 11/12/2019
- **SENTENÇA**, em 04/02/2020 às fls./ID 265, para julgar procedente a Impugnação, razão pela qual o crédito apresentado na impugnação deveria ser tratado como extraconcursal. Para tanto, a sentença em sua fundamentação asseverou o que a seguir se destaca: Trata-se de crédito garantido por propriedade fiduciária e, portanto, extraconcursal, para fins de fixação do quadro de credores, não se devendo, nesse momento, analisar se o bem é ou não suficiente para cobrir a dívida, já que, como dito pelo administrador judicial, o QGC não se perfazou se apresenta com possíveis (ou mesmo, prováveis) créditos, sob pena de restar inviabilizada sua consolidação. Noutro turno, não há qualquer indício de que o registro da garantia fora feito à destempo como defendido pelo Administrador, sendo certo que a fase de impugnação se presta, exatamente, à suplementação de informações necessárias à correta apreciação da natureza do crédito, razão pela qual tampouco há de se falar em preclusão.
- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** pelas Recuperandas em fls./ID 280. O pedido dos embargos foi no sentido de sanar eventual omissão da decisão judicial no que tange à tempestividade da própria impugnação, uma vez que os prazos deveriam ter sido contados em dias corridos e não em dias úteis;
- Certificada a tempestividade do E.D. às fls./ID 286.
- Diante da intenção do embargante de atribuir efeitos infringentes ao ED, intime-se o embargado para se manifestar;
- Decisão às fls./ID 295 **NEGOU PROVIMENTOS AOS EMBARGOS**. Para tanto fora apresentada a fundamentação seguinte: Não se desconhece que há decisão do STJ indicando que o prazo na recuperação judicial deve ser contado em dias corridos. Contudo, essa decisão não possui caráter vinculante. Outrossim, durante toda a tramitação do presente processo de recuperação se considerou a contagem em dias úteis, inclusive em prazos para o embargante, sendo portanto contraditório o seu pedido de modificação da forma de contagem. Assim, mantenho a decisão recorrida.

- Ato ordinatório Às fls./ID 324 para certificar que não ocorreu o julgamento do Agravo de Instrumento;
- Ato ordinatório em 12/06/2023 certificando que o feito aguarda o julgamento do agravo interposto

Agravo de instrumento

0055831-33.2020.8.19.0000

Distribuído pelas Recuperandas

Insurge-se contra a decisão que entendeu pela manutenção da tempestividade da impugnação apresentada pela CEF. Destaca que a Agravada apresentou sua impugnação em 07/06/2019, portanto, 02 dias após o prazo fatal, razão pela qual a impugnação deveria ser extinta sem resolução do mérito.

- Contrarrazões apresentada às fls./ID 25/29
- Decisão do AI **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, tendo em vista a distinção entre prazos de natureza material e processual. O caso em tela cuida de prazo de natureza processual, razão pela qual levando-se em consideração o regramento do art. 219, tem-se que a decisão vergastada encontra-se de acordo com o entendimento do STJ e jurisprudência dominante do TJ/RJ.
- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (às fls./ID 50) pelas Recuperandas para pleitear o saneamento das omissões levantadas, especialmente no que tange às supostas violações aos arts. 8º e 189 §1º, I, ambos da Lei 11.101/05, assim como art. 485, IV do CPC. Requer tais esclarecimentos até mesmo para fins de prequestionamento das matérias para o caso de futuro Recurso Especial.
- Contrarrazões às fls./ID 57, no sentido de não haver o recebimento dos embargos, tendo em vista a não pertinência processual. No mérito, requer o reconhecimento da natureza processual do prazo, de forma manter a tempestividade da impugnação.
- Parecer MP às fls./ID 66 pelo não conhecimento do ED. Assevera o parecer que a lide fora apreciada e decidida à luz da legislação aplicável à espécie. Ademais, os Julgadores não estão obrigados a responder todas as alegações das partes quando já tenham encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem a se aterem aos fundamentos por elas indicados. Assim, tendo o acórdão consignado qual o direito aplicável para solução do caso concreto, foi devidamente entregue a prestação jurisdicional.

- Despacho às fls./ID 70: Considerando o encerramento das atividades judicantes deste magistrado no próximo dia 30.06.2021, e ausência de tempo hábil para julgamento, aguarde-se a designação de novo Relator.
- Despacho às fls./ID 77: Inclua-se em pauta para a sessão virtual.DES. MAURO PEREIRA MARTINS
- Acórdão às fls./ID 83, em 20/08/2021, REJEITOU os Embargos de Declaração, sob o fundamento de o mesmo pretender a reforma da decisão e não sanar os vícios sujeito a tal recurso;
- Às fls./ID 104 o MP tomou ciência;
- REsp interposto pelas Recuperandas, às fls. 106, sob o fundamento de violação a legislação que disciplina a matéria;
- Recurso já remetido ao STJ

Remessa do
Escrivão/Diretor/Secretário
para 3VP - Divisão de
Comunicação Externa e
Gestão Despachado no:
AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL - CÍVEL.

Data do Movimento:

01/02/2022 17:37

Destinatário:

3VP - Divisão de Comunicação Externa e Gestão

Local Responsável:

3VP - GABINETE

Destino:

3VP - Divisão de Comunicação Externa e Gestão

RECURSO ESPECIAL

Interposição de REsp pelas Recuperandas com o fim de lograr êxito na anulação do acórdão no que tange a tempestividade da impugnação já referida.

- Decisão às fls./ID 130 que INADMITIU O RECURSO, sob o fundamento de incidência da súmula 07 do STJ;
- Agravo de Instrumento interposto pelas Recuperadas;
- Intimação do Agravado para se manifestar
- EM 23/06/2022 CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MARCO BUZZI (RELATOR) - PELA SJD
- Em decisão o Min Relator entendeu pelo PROVIMENTO DO RECURSO para não conhecer da impugnação à habilitação de crédito interposto pela CEF, antes sua intempestividade.

5. 0010071-06.2021 Habilitação

Distribuída por Eloide Bellan Peró
CPF nº:040.668.878-80

- ❖ Habilitação de crédito de natureza indenizatória;
- ❖ **Status Atual: Aguarda abertura de conclusão para manifestação judicial.**

Descrição

A presente habilitação visa a inclusão do crédito de R\$ 19.802,18, tendo em vista indenização por danos morais fixada em 2011 pelo juízo cível competente.

- Planilha para detalhar o saldo objeto da cobrança foi apresentada pelo Autor em 19/05/2023;
- Manifestação do AJ;

6. 0012378-30.2021.8.19.2021

Distribuída por RICARDO DA SILVA CHAGAS
CPF nº:110.808.037-50

- ❖ Habilitação de crédito de natureza trabalhista;
- ❖ **Status Atual: Aguarda abertura de conclusão para manifestação judicial.**

Descrição

A presente habilitação visa a inclusão do crédito de R\$ 37.217,24 tendo em vista processo trabalhista autuado sob nº 0011402-05.2015.5.01.0551.

- Distribuído em 30/09/2021
- Decisão de fls./ID 18 recebeu como HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA E requereu comprovação para análise da gratuidade de justiça;
- Petição do Habilitante às fls./ID 24 juntado GRERJ paga;
- Cartório Certifica sobre necessidade de complementação de custas;
- Decisão em 15/07/2022 determinando a intimação do Devedor e em seguida do AJ;
- O Autor apresenta os cálculos solicitados;
- Manifestação do AJ;

7. 0012384-37.2021.8.19.0007

Distribuída por BRUNO LIMA COELHO
CPF nº:106.200.037-40

- ❖ Habilitação de crédito de natureza trabalhista;
- ❖ **Status Atual: Aguarda manifestação judicial;**

Descrição

A presente habilitação visa a inclusão do crédito de R\$ 17.126,72 tendo em vista processo trabalhista autuado sob nº 001730-05.2014.5.01.0551.

- Distribuído em 30/09/2021
- Decisão de fls./ID 19 recebeu como HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA E requereu comprovação para análise da gratuidade de justiça;
- Petição do Habilitante às fls./ID 22 juntado GRERJ paga;
- Cartório Certifica sobre necessidade de complementação de custas complementares;
- O Habilitante informa o pagamento das custas às fls./ID 30;
- Encaminhado para conclusão em 21/03/2022;
- As Recuperandas se manifestação;
- Manifestação em Réplica;
- Despacho no seguinte sentido: Considerando a manifestação das recuperandas em id 43/44, da parte autora em id 53 e do AJ em id 53, ao requerente para apresentar a certidão de crédito expedida pela Justiça do Trabalho com a data do crédito, com termo final a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, para fins de atualização dos créditos para habilitação nos autos da recuperação judicial, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.
- Aguarda manifestação do Requerente;
- Não houve manifestação da Requerente;
- As Recuperandas requerem nova intimação do Requerente;

8. 0013014-30.2020 Habilitação

Distribuída por Jonas Izidoro dos Santos
CPF nº:513.030.279-68

- ❖ Habilitação de crédito quirografário;
- ❖ **Status Atual: Ofertados Embargos de Declaração**

Descrição

A presente habilitação visa a inclusão do crédito de R\$ 4.564,27, tendo em vistas os cálculos e planilhas apresentadas. Aduz o Habilitante se tratar de crédito quirografário, oriundo de título executivo judicial, oriundo de acidente de trânsito veicular.

- Habilitação distribuída em 06/08/2020;
- Decisão determinado a intimação em 06/08/2021;
- Manifestação das Recuperadas para impugnar o valor do crédito apresentado, uma vez que a atualizado do mesmo ocorreu até 10/11/2020, razão pela qual teria ultrapassado o limite estabelecido na lei 11.101/05. Releva ainda não ter ocorrido a juntada de documento imprescindível, qual seja certidão de habilitação de crédito;
- Sentença em 30/10/2022 para julgar parcialmente procedente o pedido e deferir a habilitação do crédito e inclusão dos dados em questão no quadro geral de credores, devendo ser observado como termo final de incidência de juros a data do pedido de recuperação.
- Ofertados Embargos de Declaração

9. 0014263-79.2021 Habilitação

Distribuída por João Neto de Oliveira
CPF nº:713.839.644-91

- ❖ Habilitação de crédito trabalhista;
- ❖ **Status Atual: aguarda encaminhamento para conclusão**

Descrição

A presente habilitação visa a inclusão do crédito de natureza trabalhista no valor de R\$ 14.337,96 tendo em vista processo trabalhista autuado sob nº 001730-05.2014.5.01.0551.

- Habilitante juntou os documentos solicitados pelo i. juízo;
- Manifestação AJ em 02/03/2023 pela manutenção dos valores já fixados na QGC, qual seja R\$ 11.998,48;

10. 0003079-92.2022 Habilitação

Distribuída por Priscila de Fátima Ferreira Batista
CPF nº: 121.610.967-29

- ❖ Habilitação de crédito trabalhista;
- ❖ **Status Atual: aguarda encaminhamento para conclusão**

Descrição

A presente habilitação visa a inclusão do crédito de natureza trabalhista no valor de R\$ 10.487,82 tendo em vista processo trabalhista autuado sob nº 001730-05.2014.5.01.0551.

- Habilitante juntou os documentos solicitados pelo i. juízo;
- Manifestação AJ em 20/06/2023;



INCIDENTES ENCERRADOS

11. 0011021-83.2019- IMPUGNAÇÃO ok

Distribuído por: SASCAR Tecnologia e Segurança Automotiva S/A
CNPJ/MF 03.112.879/0001-51

- ❖ **Crédito Classificado como quirografário.**
A Impugnante requer apenas o ajuste do valor habilitado, sendo certo que fora inicialmente imputado o valor de R\$ 76.323,87;
- ❖ **A sentença julgou procedente o pedido da impugnação para reconhecer o crédito no valor de R\$ 114.668,51;**
- ❖ **Embargos de Declaração pelas Recuperandas**
 - ❖ **Status atualizado: arquivado em definitivo, em 06/05/2022;**

Descrição

A presente impugnação tem como fundamento a suposta existência de um crédito em favor da Impugnante no valor de R\$ 114.668,51, na qualidade de Credora Quirografária, tendo em vista a prestação de serviço de rastreamento e monitoramento ofertado às Recuperandas.

-
- Distribuída em 03/06/2019
 - Contestação às fls./ID 126
 - Réplica às fls./ID 149
 - Parecer AJ, fls./ID 162
 - Foi para conclusão, em 06/12/2019
 - Deferida dilação probatória. Em provas, em 23/01/20
 - Parecer AJ após dilação probatória, ID 220;
 - **SENTENÇA** em 06/11/2020, às fls./ID 226, de PROCEDÊNCIA PARA

RECONHECER EM FAVOR DA SASCAR O CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 114.668,51.

Embargos de Declaração pelas Recuperandas para sanar suposto erro material da sentença no que tange ao valor do crédito, uma vez que na parte do Relatório teria constado a quantia de R\$ 146.668,51. O Recurso em comento visa, ainda, discutir o valor condenatório fixado a título de honorários advocatício.

- Ato ordinatório, em 10/03/2021, ED Tempestivo
- Em 01/06/2021 na conclusão. Recebido os embargos de declaração. Considerando os possíveis efeitos o Embargado foi intimado.
- Intimação do Embargado, Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S/A, em 26/07/2021
- Contraminuta aos Embargos de Declaração apresentada às fls./ID 256
- Na conclusão em 10/11/2021
- Sentença acolhe a primeira parte do ED para retificar o valor para que passe a constar R\$ 146.668,51. Acolhimento também quanto ao valor do honorários advocatícios para fixa-los em R\$ 38.334,64.
- **Trânsito em Julgado em 11/02/2022;**

12. 0013072-67.2019 IMPUGNAÇÃO

Distribuída por Banco Bradesco
CNPJ 60.746.948/0001-12

- ❖ **Crédito Classificado como crédito com garantia real.**
- ❖ **Sentença em primeira instância julgou procedente a impugnação para imputar ao crédito natureza extraconcursal;**
- ❖ **Recurso de Agravo de Instrumento manejado pelas Recuperandas, para ver o crédito classificado como quirografário;**
- ❖ **Manifestação do Ministério Público no sentido de não dar provimento ao recurso;**
- ❖ **Acórdão que modificou a classificação para determinar a inclusão do crédito no QGC. Decisão não esclarece em qual classe deverá ingressar;**
- ❖ **Status Atualizado: Arquivamento em definitivo**

Expedido o mandado de pagamento nº 2596154 para o Banco do Brasil.

Alega a Impugnante que seu crédito teria natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º da lei falimentar, razão pela qual a decisão deste AJ, no bojo do processo sob nº 0007518-59.2016.8.19.0007, estaria contrária ao comando legal.

Nesta toada, importante consignar que há época da apresentação das divergências, ainda na seara administrativa, a ora Impugnante apresentou a este AJ APENAS OS CONTRATOS que conduziram à celebração do negócio jurídico aqui debatido (Capital de Giro 351/9.348.284), não tendo apresentado qualquer prova sobre o registro da alienação fiduciária perante o órgão competente.

- Distribuída em: 17/07/2019
- Contestação às fls./ID 62
- Réplica às fls./ID 124
- Manifestação do AJ fls./ID 155
- **SENTENÇA** às fls./ID 156, para julgar procedente a Impugnação e determinar o tratamento do crédito em debate como crédito de natureza extraconcursal, nos termos do art.49, §3º da Lei de Recuperação Judicial;
- Resposta Ofício;
- Aguardando AI;
- Ato ordinatório de fls./ID 247 para informar a ausência de transito em julgado do AI;

Agravo de instrumento

0011584-64.2020.8.19.0000

Distribuído pelas Recuperandas

As Agravantes requerem a reforma da decisão sob o argumento de ter ocorrido o esvaziamento das garantias ofertadas, razão pela qual o crédito discutido deveria integrar o quadro geral de credores. Ademais, existe contrato irregular que deve ser invalidado e por conseguinte o seu respectivo crédito deve retornar à relação de credores, por não existir propriedade fiduciária.

- Contrarrazões às fls./ID 33 pugnando pela manutenção da decisão agravada;
- Manifestação AJ às fls./ID 41 no sentido de ser mantido o parecer exarado em sede de impugnação;
- Manifestação do MP pelo conhecimento e não provimento do recurso;
- **DECISÃO ÀS FLS./ID 61** para dar provimento ao recuso a fim de determinar a inclusão do crédito na relação de credores. Em sede de fundamentação os julgadores destacaram que o entendimento pacificado nas decisões exaradas anteriormente pela mesma Câmara foi no sentido de que em regra os créditos com natureza fiduciária sejam extraconcursais. Todavia, o caso em testilha afigura exceção, haja vista a essencialidade dos bens objeto de discussão.
- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** pelas Recuperandas a fim de ser sanada omissão no que tange à inversão do ônus sucumbencial, tendo, tendo em vista o provimento do

- recurso;
- Resposta do Embargado no sentido de serem os mesmos rejeitados, pois o valor patrimonial em discussão seria inestimável.
 - **DECISÃO dos ED** às fls./ID 97, para dar parcial provimento ao recurso e sanar a omissão existente no acórdão de fls.61 e condenar o Agravado ao pagamento das custas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15
 - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** pelas Recuperandas a fim de ser sanada omissão no que tange ao valor fixado, sendo certo que tal quantia deveria ser fixada de acordo com o valor do CRÉDITO e não sobre o valor da causa, sendo certo que o Embargado sequer atribuiu tal valor;
 - Manifestação do Embargado (Banco Bradesco) às fls./ID 114;
 - Manifestação do Ministério Público às fls./ID 117 opinado pelo provimento parcial dos embargos, porquanto o valor dos honorários deveriam ser fixados de acordo com o valor atribuído à causa;
 - Despacho para incluir a pauta em sessão virtual;
 - Acórdão de acolheu por UNANIMIDADE os Embargos de Declaração nos seguintes termos:

(...)
 Além disso, assiste razão ao recorrente quando defende a aplicação ao caso do art. 85, §11, do CPC, considerando que foi dado provimento ao seu recurso, **razão pela qual a alíquota honorária dever ser fixada no patamar de 12% sobre a base de cálculo definida**, já considerados os parâmetros da regra supramencionada.

- Arquivo definitivo, em 22/02/2022

Arquivamento
 Definitivo
Data do 22/02/2022 17:39
Movimento:
Tipo: Definitivo
Volumes: 1
Apensos: 0
Destino: DGCON DEPTO GESTAO DE ACERVOS ARQUIVISTICOS

13. 0001816-93.2020.8.19.0007 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Distribuído por IOCHPE - MAXION S.A
 CNPJ sob nº 61.156.113/0001-75

- ❖ **Crédito não havia sido inicialmente tratado pelo AJ pois decorreu de substituição/sucessão de créditos de natureza trabalhista;**
- ❖ **Parecer do AJ em sede de impugnação para ser o crédito classificado como quirografário;**
- ❖ **O crédito em sentença fora classificado como quirografário.**
- ❖ **Embargos de Declaração manejado pelas Recuperandas, com o fim**

- de sanar suposto erro material da r. sentença;
- ❖ Aguarda intimação dos EMBARGADOS para se manifestarem nos autos. Há petição dos EMBARGANTES, às fls./ID 732 para ressaltar que ausência da referida intimação;
 - ❖ Status Atualizado: Arquivado em Definitivo em outubro de 2022.

Obs.: Ato ordinatório de fls./ID 728 certifica que intimou as partes da sentença.

Cuida de impugnação retardatária em que a Impugnante afirma ter firmado com as Recuperandas contrato de prestação de serviço e em razão de tal negócio jurídico tornou-se responsável por alguns créditos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Tendo em vista os pagamento realizado, requer a inclusão dos respectivos créditos, no montante de R\$ 1.424.436,81.

-
- Distribuída em 18/02/2020
 - Despacho em 30/07/2020
 - Contestação às fls./ID 577, anuindo com os créditos trabalhistas apresentados. Todavia, pugnou o reconhecimento do crédito na classe dos credores quirografários;
 - Réplica às fls./ID 612;
 - Manifestação do AJ às fls./ID 666 no sentido de incluir o crédito no QGC na classe de credores quirografários;
 - **SENTENÇA** às fls./ID 716 para julgar parcialmente procedente a habilitação e determinar a inclusão do crédito na classe de credores quirografários.

A fundamentação da decisão seguiu nos seguintes termos: De fato, sob o regime civilista geral, o pagamento por terceiro interessado implica a sub-rogação do pagador na figura do credor, assumindo o crédito com todas as suas características originais, consoante arts. 304 e 305 do CC. Sob a égide da atual redação da Lei de Recuperação e Falências, decorrente das alterações imprimidas pela recente reforma decorrente da Lei n. 14112/2020), ampliou-se esse regime paratoda e qualquer cessão, consoante atual redação do art. 83, §5, da Lei de Recuperação.

Contudo, ao tempo do pagamento e do pedido de habilitação, vigia a regra do art. 83, §4, da Lei de Recuperação, que, de forma específica, indica que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nessa norma a autorizar seja ela desconsiderada.

Por outro lado, tratando-se de norma específica derroga a previsão geral do CC/2002

- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em 14/04/2021 às fls./ID 719, pelas Recuperandas tendo em vista possível erro material na parte dispositiva, tendo em vista ter constado 1% sobre o valor da dívida, todavia, acredita-se que tal valor deveria ter sido fixado em 10%;
- Manifestação do Embargado;
- Sentença acolheu os ED para sanar o erro e fixar os honorários em 10% sobre o valor da dívida;

14. 0015952-32.2019 IMPUGNAÇÃO

Distribuída por Luiz José Teixeira
CPF nº:159.531.938-74

- ❖ Sentença deixou de conhecer a impugnação;
- ❖ Julgamento do AI juntado aos autos às fls./ID 148
- ❖ **Status Atualizado: Arquivado definitivamente;**

A presente impugnação visa questionar o crédito trabalhista titularizado por Impugnante, tendo em vista ter constado o valor de R\$ 30.000,0, enquanto, seguindo o próprio Credor o valor seria R\$ 70.250,45.

-
- Distribuída em: 03/09/2019
 - Ao autor para regularizar representação processual
 - Juntada de procuração
 - Sentença deixou de conhecer a impugnação, razão pela qual deixou de conhecer o mérito;
 - Ato ordinatório as fls./ID 153 para dar ciência às partes acerca das providências a serem adotadas;

Tipo do Movimento:	Arquivamento
Data de arquivamento:	14/12/2021
Tipo de arquivamento:	definitivo
Situação:	Em fase de encaminhamento ao arquivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0082168-59.2020

Distribuído por Luiz José Teixeira

Em sede de Agravo a fundamentação passa pelo fato de o crédito trabalhista em discussão ter sido constituído após a apresentação da lista de Credores pelo AJ. Ademais as próprias Agravadas não se opuseram à majoração do crédito, desde que apresentado aos autos nova certidão, o que fora devidamente cumprido.

- CERTIDÃO às fls./ID 17 no sentido de ter decorrido o prazo de manifestação sem que AGRAVADO tenha se pronunciado. Intimação constou de fls./ID 13.

- Manifestação AJ para esclarecer a natureza do crédito em debate.
- Memoriais fls./ID 39
- Despacho às fls./ID 42: Considerando o encerramento das atividades judicantes deste magistrado no próximo dia 30.06.2021 e ausência de tempo hábil para julgamento, aguarde-se a designação de novo Relator;
- Intimação do MP às fls./ID 47 para manifestação.
- Manifestação do MP às fls./ID 48 pelo conhecimento e desprovimento do recurso, uma vez que a hipótese não constitui habilitação de crédito retardatária, mas de impugnação de crédito tardia.
- Julgamento pelo DESPROVIMENTO do recurso, sob o fundamento de não se tratar de habilitação tardia, mas de perda de **prazo para impugnação do valor apresentado no QGC;**
- **Arquivo definitivo em 15/10/2021;**

15. 0001720-15.2019 - HABILITAÇÃO CRÉDITO

Distribuída por Maria Cristina Leite Lima
CPF 960.080.247-53

❖ **Status Atualizado: Arquivado definitivamente;**

-
- Distribuída em: 08/02/2019;
 - Habilitação retardatária crédito trabalhista;
 - Certidão de Intimação AJ;
 - Petição AJ que aguarda a réplica - dia 18/10/2019;
 - Ato Ordinatório: Ao habilitante em réplica
 - AJ intimado em 12/02/19;
 - Parecer AJ, às fls. 97, em 20/0/19;
 - ID 88 Réplica sem resposta;
 - Crédito homologado nos termos do nosso parecer;
 - Decisão às fls./Id. 105;
 - **ARQUIVADO EM DEFINITIVO;**
 - Será desapensado- ID 9579

16. 0007205-93.2019

Distribuída

❖ **Status Atualizado: Arquivado definitivamente;**

-
- Distribuição em: 21/03/2019;
 - Distribuição Cancelada;
 - Descrição: Considerando a inércia da parte Autora quanto ao recolhimento das custas iniciais fora determino o cancelamento da distribuição, consoante art. 290 do NCPC. Custas pela parte autora. 10/09/2019;
 - 17/06/2020 - sem alterações.
 - Apuração de despesas processuais;
 - **ARQUIVO DEFINITIVO EM 05/05/2021**

17. 0008277-18.2019 - HABILITAÇÃO CRÉDITO

Distribuída por: Vicente Gomes Sequeira

❖ **Status Atualizado: Arquivado definitivamente;**

-
- Distribuído em: 09/04/2019
 - Recolher custas (atualizado em 18/10/2019);
 - Certidão de Publicação em 06/12/2019 - sobre o recolhimentos de custas, sob pena de cancelamento da distribuição;
 - Sentença de cancelamento da distribuição;
 - Ato ordinatório: "os advogados do autor militam em São Paulo e não se cadastraram para recebimento de publicação via portal, só havendo portanto uma possibilidade de publicação das custas a calcular que é por meio do DO. Ocorre que diante da pandemia provocada pelo coronavírus, não está sendo possível essa publicação."
 - Desapensado - Ato Ordinatório ID 9465
 - Aguardando certificar custas
 - **ARQUIVO DEFINITIVO**

18. Processo No 0007317-28.2020 IMPUGNAÇÃO

Distribuído por LUIZ JOSE TEIXEIRA

❖ **Status Atualizado: Arquivado definitivamente;**

Impugnação para requerer a alteração do valor do crédito relacionado, para fazer constar o crédito no valor de R\$ 70.520,45.

-
- Distribuída em 12/05/2020
 - Sentença, às fls./ID 50 para rejeitar a impugnação.
 - Ato ordinatório, às fls./ID 63:
 - Descrição Certifico e dou fé que todos os itens do provimento 20/2013 foram observados, conforme artigos 229-A (com seus parágrafos e incisos) da Consolidação Normativa. Assim sendo os presentes autos serão remetidos para a Central de Arquivamento e Apuração das Custas Judiciais do 5º NUR, instalada no Fórum de Volta Redonda
 - Transito em julgado

19. 0011254-80.2019 - IMPUGNAÇÃO

Distribuído por: Banco do Brasil S/A
CNPJ 00.000.000./001-91

- ❖ **Crédito Classificado como GARANTIA REAL;**
- ❖ **Mantida em 1ª instância;**
- ❖ **Classificação mantida em sede de recurso de Agravo de Instrumento;**
- ❖ **Status atualizado: ARQUIVADO EM DEFINITIVO, em 10/11/2022;**

Descrição

A impugnação fora apresentada pelo Banco do Brasil tendo como fundamento sua qualidade de credor fiduciário. Alega a Impugnante que seu crédito teria natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º da lei falimentar, razão pela qual a decisão deste AJ, no bojo do processo sob nº 0007518-59.2016.8.19.0007, estaria contrária ao comando legal.

Em resposta as Recuperandas alegam que os créditos teriam natureza quirografária, sendo certo que os contratos em discussão estariam submetidos, parcialmente, à RJ.

-
- Distribuída em 06/06/2019
 - Em Réplica
 - Certidão de intimação do Impugnante, em 26/08/19
 - Manifestação/Parecer AJ, às fls./ID 161 e 162
 - **SENTENÇA** COM JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA, às fls./ID 167. Restou homologada a classificação do crédito originalmente lançada pelo AJ. Neste sentido destaca-se o seguinte trecho da fundamentação da sentença: Para fins de elaboração do quadro geral de credores, leva-se em consideração o contrato e suas cláusulas originais. O fato de os bens dados em garantia não serem mais suficientes para assegurar todo o crédito é irrelevante. (...) Assim sendo, andou bem o AJ ao classificar os créditos com **garantia real**.
 - Intimação das partes em 13/02;
 - Agravo de Inst. pelo Impugnante Banco do Brasil, 05/03;
 - Juntada decisão do agravo de instrumento;
 - Resposta de ofício.

- Iniciado e concluído o cumprimento de sentença para execução do valor dos honorários advocatícios fixados em sede de condenação;
- Embargos de Declaração às **fls./ID 360** para solicitar esclarecimento no que tange ao suposto saldo remanescente apurado e a sentença de extinção do feito que teve como fundamento o cumprimento integral da obrigação.
- Embargos de Declaração acolhido **para ANULAR A SENTENÇA DE FLS/ID. 330** e determinar o prosseguimento da execução. Determinada a intimação do Banco do Brasil para recolhimento das custas

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0012862-03.2020.8.19.0000

Distribuído por Banco do Brasil

Insurgiu a Agravante arguindo pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que (1) o entendimento do STJ é que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da RJ, independente de registro do instrumento contratual; (2) deve ser declarada a extraconcursalidade dos contratos mencionados; (3) deve ser retificado o QGC para fazer constar o correto valor do crédito; (4) seja afastada a condenação das custas e honorários;

- Não houve manifestação do MP
- **Acórdão em 13/10/2020**- NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença do juízo a quo no sentido de classificar o crédito em debate como crédito com garantia real. Este acórdão faz referência aos seguintes recursos (AI) que cuidam de assuntos semelhantes e que envolvem as Recuperandas:
 - a) AI 0057755-21.2016
 - b) AI 0058166-64.2016
 - c) AI 0061358-05.2016
 - d) AI 0015954-57.2018

O acórdão em seu fundamento apresenta, de maneira resumida, a seguinte explanação: *Portanto, consoante as decisões exaradas anteriormente por esta C. Câmara, muito embora a regra seja a exclusão dos bens fiduciários dos efeitos da RJ na forma do §3º, do art. 49 da lei 11.101/05, o caso ora em testinha afigura exceção.*

- **JÁ TEM CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certo de ter prestado a informação solicitada,
fica este Administrador à disposição deste I. Juízo e do i.
representante do Ministério Público.

Barra Mansa, 10 de junho de 2023.

JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR

Administrador Judicial

OAB/RJ n° 103.933

NATHALIA CARIELLO

OAB/RJ 132.968